

# PROJETO DE LEI Nº 3.743 DE 2000



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. FERNANDO FERRO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação, na comercialização de alimentos processados que contém Organismos Geneticamente Modificados.

DESPACHO:

13/11/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.905, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

### DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.743, DE 2000  
(DO SR. FERNANDO FERRO)



Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação, na comercialização de alimentos processados que contém Organismos Geneticamente Modificados.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.905, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a informação ao consumidor, quando os alimentos processados comercializados contêm Organismos Geneticamente Modificados.

Art. 2º Os estabelecimentos que processsem alimentos produzidos por engenharia genética ou com insumos originados de produtos que contêm Organismos Geneticamente Modificados ficam obrigados a indicar esta condição, pela forma mais apropriada à plena informação do consumidor e segundo os critérios estabelecidos pela regulamentação desta Lei.

Art. 3º Os produtos processados incluídos nas disposições do artigo anterior, sem prejuízo de outros a serem designados por atos do Poder Executivo, são:

- I – alimentos prontos ou semi-prontos, congelados ou não;
- II – refeições, bebidas ou alimentos comercializados em bares e restaurantes;



III – refeições produzidas em refeitórios de empresas ou de entidades de produção de alimentação coletiva.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, dão-se às expressões *engenharia genética* e *Organismos Geneticamente Modificados* os conceitos constantes da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995.

Art. 5º As infrações às disposições desta Lei sujeitam os infratores às penalidades previstas nas Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e nº 8.974, de 1995 e na legislação civil e penal pertinente.

Art. 6º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A grande discussão suscitada pela recente introdução dos produtos transgênicos, em todo o Mundo, tem obrigado o Poder Público a desdobrar-se na regulamentação. Em todos os países, em maior ou menor grau, os órgãos reguladores atuam, no sentido de traçar normas voltadas ao plantio, à industrialização ou à comercialização desses produtos.

Agora mesmo, a União Européia aprofunda-se em discussões acerca de aspectos relacionados tanto à liberação, ou não, desses produtos, como à melhor forma de rotulá-los e, assim, bem informar o consumidor. No Japão também se observa uma tendência de que o Estado torne mais rigoroso o processo de rotulagem.

No Brasil, ainda se debate — com fundadas razões — a conveniência ou não de liberar-se o plantio de produtos transgênicos, assim como se acende a polêmica a cada requerimento de importação de produtos com OGM.

Ainda há muito o que fazer, para termos, no País, um adequado arcabouço regulatório desta questão. Ao analisarmos os vários Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional percebemos que, dentre aqueles que propõem a rotulagem dos transgênicos, nenhum aponta a necessidade de advertência ao consumidor do alimento pronto ou semi-pronto e,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



principalmente, ao cidadão que se alimenta fora de casa, em restaurantes comerciais ou no refeitório da empresa.

Ora, se é indispensável — por questões éticas, religiosas, de saúde ou de cidadania — que o consumidor seja informado sobre a condição transgênica do produto que compra, nada mais natural que seja, também, informado se a mesma condição está presente nos alimentos que ingere nos restaurantes e bares. Importante lembrar o potencial alergênico de alguns produtos transgênicos, o que insere esta questão no campo das preocupações com a saúde pública. A informação, portanto, é um direito inalienável do consumidor, razão maior desta proposição.

Peco, portanto, apoio dos nobres parlamentares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2000.



Deputado FERNANDO FERRO

Documento 011187.00.032

Lote: 76  
Caixa: 151  
**PL N° 3743/2000**

4

PREGARIO - RECEBIDO	
Em	10/11/00
Nome	
Ponto	5801



**LEI N° 8.974, DE 5 DE JANEIRO DE 1995.**

REGULAMENTA OS INCISOS II E V DO § 1º DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECE NORMAS PARA O USO DAS TÉCNICAS DE ENGENHARIA GENÉTICA E LIBERAÇÃO NO MEIO AMBIENTE DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR, NO ÂMBITO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, A COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização no uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismo geneticamente modificado (OGM), visando a proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

Art. 2º As atividades e projetos, inclusive os de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e de produção industrial que envolvam OGM no território brasileiro, ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão tidas como responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelos eventuais efeitos ou consequências advindas de seu descumprimento.

§ 1º Para os fins desta Lei consideram-se atividades e projetos no âmbito de entidades como sendo aqueles conduzidos em instalações próprias ou os desenvolvidos alhures sob a sua responsabilidade técnica ou científica.

§ 2º As atividades e projetos de que trata este artigo são vedados a pessoas físicas enquanto agentes autônomos independentes, mesmo que mantenham vínculo empregatício ou qualquer outro com pessoas jurídicas.

.....



## LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....  
.....